

LEI Nº 5581, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CANOAS.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Agente de Apoio à Educação Infantil do Município de Canoas é instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se, para fins desta Lei, como Agente de Apoio à Educação Infantil, o servidor que desempenha as atribuições de cuidado, alimentação, higiene e desenvolvimento biopsicomotor das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e onze meses, junto às escolas de educação infantil.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 2º Este Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração tem como fundamento as seguintes diretrizes:

I - valorizar o agente de apoio à educação infantil, possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;

II - gerar crescimento profissional, mediante progressão remuneratória por incentivos que contemplem desempenho, atualização, aperfeiçoamento, experiência, titulação e tempo de serviço;

III - desenvolver procedimentos de avaliação pluralizados, transparentes e participativos visando a valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe, por escola e pelo sistema de ensino municipal;

IV - incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação do agente de apoio à educação infantil agregada ao exercício das competências funcionais e institucionais;

V - motivar a progressão do grau de formação acadêmica, com indução à pesquisa na área da educação infantil;

VI - valorizar e estimular a participação do agente de apoio à educação infantil em ações integrativas e sociais junto à escola;

VII - reconhecer e valorizar a proatividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência na educação infantil;

VIII - desenvolver jornada de trabalho em tempo integral de quarenta horas semanais;

IX - apoio técnico e financeiro, por parte do Município, visando a melhorar a qualidade de vida no trabalho e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

X - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação do agente de apoio à educação infantil entre as escolas.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação (SME) adotará, no âmbito de sua atuação, modelo de gestão orientado para o alcance da eficiência da ação educativa, da qualificação continuada do agente de apoio à educação infantil e do fortalecimento e da pluralização do conhecimento institucional.

Art. 4º A gestão por competência dar-se-á no âmbito da rede de ensino municipal, considerando o alcance combinado de objetivos estrategicamente definidos pelo agente de

apoio à educação infantil em conjunto com a direção de escola infantil e com a SME.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado por decreto que tratará da metodologia, dos prazos e dos critérios a serem observados para a definição dos indicadores de desenvolvimento pessoal e profissional, a contratualização de metas e a retribuição por objetivos.

SEÇÃO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 5º O recrutamento para o cargo de agente de apoio à educação infantil será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade.

Parágrafo Único - As provas de que trata este artigo terão conteúdo teórico e teste prático, com metodologia definida em edital, considerando a exigência de habilitação, o ambiente escolar da educação infantil e a integração na rede de ensino.

Art. 6º O concurso público para o cargo de agente de apoio à educação infantil será realizado, tendo como exigência a formação do candidato, em nível médio, modalidade normal.

Art. 7º Quando do ingresso e lotação, considerando a classificação e a ordem de chamada, a SME considerará as qualificações e competências do agente de apoio à educação infantil para a sua designação junto a uma determinada escola infantil, considerando os seguintes procedimentos:

I - entrevista pessoal;

II - avaliação de currículo;

III - experiência;

IV - posição geográfica entre a escola e a residência do agente de apoio à educação infantil.

Parágrafo Único - Os procedimentos previstos neste artigo são orientadores para a identificação de competências pessoais e institucionais, a fim de combinar o interesse público, a qualificação das atividades de apoio ao ensino infantil e o desenvolvimento pessoal e profissional do agente.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O estágio probatório do agente de apoio à educação infantil, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei do Estatuto do Servidor Público, observará os itens que seguem:

I - o perfil administrativo;

II - o perfil funcional, considerando:

a) o plano de atendimento;

b) o processo de apoio ao ensino e à aprendizagem.

§ 1º Os itens decorrentes do inciso I serão examinados pelo diretor da escola infantil onde o agente de apoio à educação infantil está lotado.

§ 2º Os itens decorrentes do inciso II serão examinados pelo responsável pelas atividades pedagógicas da SME.

§ 3º A coordenação pedagógica da SME prestará o serviço de orientação ao agente de apoio à educação infantil durante o estágio probatório.

Art. 9º O boletim para a verificação de cada um dos critérios definidos no art. 8º, inclusive quanto as suas variações metodológicas, será definido em decreto e observará a seguinte valoração:

I - avaliação do perfil administrativo: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do perfil funcional: 50% (cinquenta por cento);

III - autoavaliação, realizada sob a forma de parecer descritivo, a partir de cada um dos critérios constantes neste artigo: 20% (vinte por cento).

§ 1º As avaliações especiais do estágio probatório serão realizadas nos meses de maio, setembro e janeiro, respectivamente, quanto ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre.

§ 2º Os resultados apurados serão processados e integrados, inclusive com a autoavaliação,

a fim de aplicar os pesos indicados nos incisos deste artigo, produzindo a nota do agente de apoio à educação infantil.

§ 3º A apuração e divulgação do resultado das avaliações especiais do estágio probatório de cada agente de apoio à educação infantil, inclusive, quando for o caso, no que se refere à análise e julgamento das razões de recurso, é atribuição do Núcleo de Gestão de Carreira, cujo funcionamento e demais competências são definidas no art. 28 desta Lei.

§ 4º O agente de apoio à educação infantil será aprovado no estágio probatório se sua média de desempenho, em cada um dos perfis referidos no art. 8º, for igual ou superior a setenta por cento.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento do agente de apoio à educação infantil na carreira é constituído pela progressão funcional, junto às classes de referência, compostas em número de 10 (dez), a partir dos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: conjunto de competências e de responsabilidades atribuídas ao agente de apoio à educação infantil, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e sistema de remuneração;

II - carreira: é a estrutura de progressão funcional, integrada ao cargo de agente de apoio à educação infantil, composta por classes;

III - progressão funcional: é a movimentação do agente de apoio à educação infantil, de uma classe para a subsequente, no mesmo cargo;

IV - competência: conjunto de atribuições relacionadas ao conhecimento, à habilidade e à atitude a ser desenvolvida pelo titular do cargo, a partir do planejamento estratégico da SME, tendo em conta o constante aprimoramento da ação educativa e qualificação da educação infantil;

V - desconformidade: é a ação ou omissão do agente de apoio à educação infantil, no ambiente da escola ou da SME, que configure anormalidade administrativa, funcional, pedagógica, operacional ou relacional, envolvendo crianças, alunos, colegas, direção, pais

ou escola.

Art. 11. Todo o cargo situa-se inicialmente na classe primeira e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO DE CLASSE

Art. 12. Para progressão de classe, o agente de apoio à educação infantil deve atingir mil pontos, dentre mil e duzentos possíveis, a cada intervalo mínimo de três anos, entre as classes, considerando os critérios de participação funcional, qualidade, conhecimento e tempo de serviço na educação infantil, na proporção definida nos arts. 13 a 16 desta Lei.

Parágrafo Único - A cada avanço de classe, a contagem dos pontos é zerada, abrindo novo ciclo de progressão funcional.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO DA PARTICIPAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à participação funcional, observar-se-á:

I - assiduidade e pontualidade, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

II - polidez e cortesia no trato com alunos, pais, funcionários da escola e colegas, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

III - participação em reuniões de trabalho, reuniões com pais, projetos especiais e

festividades promovidas pela escola, considerando os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

IV - participação em grupos de estudos, congressos, seminários e atividades de formação complementar desenvolvidas pela escola ou pela SME, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

V - disciplina e acatamento às normas e regras constituídas, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

VI - quanto à proporção da efetiva frequência:

- a) nenhuma ausência: 120 (cento e vinte) pontos;
- b) até 10 (dez) ausências: 90 (noventa) pontos;
- c) entre 11 (onze) e 20 (vinte) ausências: 70 (setenta) pontos;
- d) entre 21 (vinte e uma) e 30 (trinta) ausências: 30 (trinta) pontos;
- e) mais de 30 (trinta) ausências: não pontua.

§ 1º No caso do inciso VI, não serão considerados como dias efetivamente cumpridos:

I - faltas justificadas;

II - faltas não justificadas; e

III - licenças.

§ 2º O controle, quanto à confirmação dos critérios definidos neste artigo, é de responsabilidade da escola infantil na qual o agente de apoio à educação infantil está lotado,

cabendo ao respectivo diretor, nos prazos e nas condições definidas em decreto, informá-las à SME, a fim de proceder ao registro.

§ 3º Por ano de exercício, a pontuação será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, quatrocentos e oitenta pontos.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO DA QUALIDADE

Art. 14. Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à qualidade, observar-se-á:

I - cumprimento do plano de trabalho individual que contemple ações que viabilizem o desenvolvimento pessoal e profissional do agente de apoio à educação infantil, no ambiente da escola, quanto ao desempenho das competências de seu cargo.

II - cumprimento de plano de trabalho institucional, visando ao alcance da:

- a) progressão de índices, por escola infantil, com certificação municipal;
- b) reconhecimentos e premiações externos, públicos ou privados, quanto à qualidade de ensino das escolas e do sistema de educação.

§ 1º O sistema de avaliação integra o ciclo anual da gestão da SME e tem como pressupostos as diretrizes e os objetivos institucionais, definidos no planejamento estratégico do órgão.

§ 2º A SME anualmente editará regulamento indicando os índices que serão observados para aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A metodologia, a definição do indicador de desenvolvimento e os objetivos individuais, referidos no inciso I do caput deste artigo, serão definidas, anualmente, pelo diretor, em conjunto com o agente de apoio à educação infantil, compondo o plano de trabalho individual, com validação da SME.

§ 4º A metodologia, a definição do indicador de desenvolvimento e os objetivos institucionais, referidos no inciso II, deste artigo, serão definidas, anualmente, pela SME, em conjunto com os diretores das escolas infantis, compondo o plano de trabalho institucional, com validação pelo Prefeito.

§ 5º Os critérios de avaliação devem ser clara e objetivamente definidos, com anuência dos integrantes dos planos de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo, sobre as condições técnicas, operacionais, prazos e qualidade laboral, para o alcance dos fins pactuados.

§ 6º O alcance dos objetivos pactuados nos planos de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo, em períodos anuais, além de servir como referência para pontuação na carreira, pode gerar premiação, mediante bonificação financeira, individual e por escola.

§ 7º A realização dos objetivos definidos nos planos de que tratam este artigo determinará a seguinte pontuação para a carreira:

I - plano de trabalho individual: oitenta pontos;

II - plano de trabalho institucional: oitenta pontos.

§ 8º O agente de apoio à educação infantil em exercício de atividade de direção, no que se refere à aplicação deste artigo, terá sua pontuação verificada apenas quanto ao plano de trabalho institucional que, neste caso, será de cento e sessenta pontos.

§ 9º Por ano de exercício, a pontuação prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, quatrocentos e oitenta pontos.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO CONHECIMENTO

Art. 15. Para fins de progressão de classe, quanto ao critério conhecimento, observar-se-á:

I - produção intelectual, mediante publicações técnicas na área de educação infantil:

a) com abordagem geral, vinculada à educação infantil inserida no contexto nacional: 5 (cinco) pontos;

b) com abordagem geral, vinculada à educação infantil inserida no contexto local: 10 (dez) pontos;

II - participação em eventos vinculados à educação infantil que não os desenvolvidos pela SME ou pela escola, comprovada com validação, mediante certificação de participação e de frequência: 1 (um) ponto por hora/aula;

III - participação em grupos de estudos vinculados às universidades ou outras entidades de ensino, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por grupo de estudo;

IV - participação em pesquisa de campo ou em atividade integrativa, envolvendo a educação infantil, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por pesquisa;

V - participação em programas e projetos especiais sob a responsabilidade da SME: 10 (dez) pontos por projeto.

§ 1º As atividades referidas nos incisos deste artigo serão validadas pela SME, em vez única, desde que comprovadamente concluídas até trinta de novembro.

§ 2º Por ano de exercício, a pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, com teto de 40 (quarenta) pontos, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 120 (cento e vinte) pontos.

SUBSEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO TEMPO DE SERVIÇO NA ÁREA DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. Para fins de progressão de classe, quanto ao tempo de serviço público na área de apoio à educação infantil no município, observar-se-á o registro de quarenta pontos, por ano de exercício.

Parágrafo Único - A pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, por ano de exercício, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 120 (cento e vinte) pontos.

SUBSEÇÃO V

DAS REGRAS PARA PROGRESSÃO

Art. 17. Mediante o alcance de 1000 (mil) pontos, dentre 1200 (mil e duzentos) possíveis, em um espaço mínimo de 3 (três) anos, a mudança de classe dar-se-á de forma automática, a partir de janeiro do ano subsequente ao término do respectivo ciclo de pontuação.

Art. 18. Caso o agente de apoio à educação infantil não obtenha a progressão, no prazo

definido no art. 12 desta Lei, seus pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 1000 (mil), quando reiniciará novo período de progressão.

Art. 19. O agente de apoio à educação infantil que não alcançar 1000 (mil) pontos, em 9 (nove) anos, terá sua progressão funcional assegurada a partir de janeiro do ano subsequente, reiniciando novo ciclo.

Art. 20. Para cada agente de apoio à educação infantil haverá uma planilha de carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes à progressão por participação funcional, qualidade, conhecimento e tempo de serviço público na educação infantil do município.

Parágrafo Único - O agente de apoio à educação infantil terá acesso pleno, para consulta, na SME, aos pontos já registrados e somados até o ano anterior.

Art. 21. A primeira classe da carreira equivalerá ao estágio probatório e será considerada concluída mediante a respectiva aprovação do agente de apoio à educação infantil, nos termos do art. 9º, desta Lei.

Art. 22. São elementos de redução de pontuação na carreira:

I - penalidade disciplinar de advertência: menos 60 (sessenta) pontos;

II - penalidade disciplinar de multa ou de maior gravidade: menos 100 (cem) pontos.

Parágrafo Único - O registro dos elementos de redução de pontos previstos neste artigo somente será feito após o término do processo disciplinar administrativo ou da sindicância e publicação da penalidade.

Art. 23. A contagem de pontos, para fins de progressão funcional, nos termos desta Lei, é suspensa no caso de licença, afastamento legal, cedência e permuta.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 24. O agente de apoio à educação Infantil tem direito a gozar trinta dias de férias anualmente.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar ao agente de apoio à educação infantil a atualização e a valorização pessoal e profissional para a melhoria contínua da qualidade da atividade da educação infantil e para o desenvolvimento de suas competências.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido mediante a integração do agente de apoio à educação infantil em programa permanente de capacitação, instituído pela SME, para participar de cursos internos e externos, conforme a natureza e complexidade da função da educação infantil e dos projetos especiais a serem desenvolvidos.

§ 2º Cabe à SME realizar diagnóstico de treinamento e de capacitação, visando a aperfeiçoar o agente de apoio à educação infantil, oferecendo oportunidades para realização de atividades complementares e induzindo a agregação de grau, por demanda de área.

§ 3º O agente de apoio à educação infantil, considerando a compatibilidade do conteúdo programático do evento com as competências próprias de sua função e com as demandas mapeadas pela SME e pela escola que ele integra, pode ser autorizado para participação em curso que contribua para seu aperfeiçoamento.

Art. 26. A SME editará anualmente regulamento definindo os critérios, as condições e as modalidades para a concessão de bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público para o desenvolvimento de capacitações.

§ 1º Os critérios a serem observados deverão contemplar necessariamente:

I - processo público e aberto de seleção;

II - ampla divulgação, inclusive no ambiente de cada escola infantil;

III - formação de banca examinadora por profissionais especializados e externos à administração direta.

§ 2º Só poderá participar do processo de seleção o agente de apoio à educação infantil em efetivo exercício de suas atribuições junto à escola infantil.

Art. 27. Ao ser beneficiado com bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público de

capacitação, o agente de apoio à educação infantil terá que se manter em atividade na educação infantil municipal por, no mínimo, cinco anos depois de agregado o grau.

§ 1º No caso de o agente de apoio à educação infantil exonerar-se, voluntariamente aposentar-se ou ser demitido antes do período referido neste artigo, o valor da bolsa ou do financiamento deverá ser integralmente ressarcido ao Município.

§ 2º Na hipótese de o agente de apoio à educação infantil desistir do curso para o qual a bolsa de estudo ou financiamento foi concedido, o ressarcimento do respectivo valor será integral, ressalvada situação de exceção devidamente justificada e aceita pela SME.

CAPÍTULO V DO NÚCLEO DE GESTÃO DA CARREIRA

Art. 28. A SME instituirá o Núcleo de Gestão da Carreira com o objetivo de:

I - validar o plano individual de resultados contratualizado entre os agentes de apoio à educação infantil e o diretor da escola infantil, nos termos do inciso I do caput do art. 14 desta Lei;

II - indicar as medidas corretivas à SME, visando a compor as condições iniciais para a contratualização dos planos individuais de resultados, tendo em conta a qualidade de vida no trabalho e as condições instrumentais para o alcance dos fins pactuados;

III - rever, de ofício, a situação de agente de apoio à educação infantil com seiscentos pontos ou menos, por ciclo de progressão de classe, indicando à SME medidas a serem adotadas para acompanhamento e desenvolvimento orientado;

IV - analisar e julgar os recursos contra os resultados apurados no ciclo de progressão de classe, inclusive quanto à confirmação da caracterização de desconformidades; e

V - quanto ao estágio probatório:

a) orientar os diretores e a coordenação pedagógica da SME sobre suas funções e atividades, inclusive, no que se refere aos elementos integrantes da metodologia de avaliação;

b) sugerir à SME minutas de boletins para avaliação dos perfis administrativo e funcional, conforme referido no art. 8º desta Lei;

c) realizar o emparelhamento das avaliações e aplicar, em cada perfil, os pesos indicados no

art. 9º desta Lei, considerando a autoavaliação e os critérios gerais definidos no Estatuto do Servidor Público;

d) atender à coordenação pedagógica da SME, visando a esclarecer dúvidas e determinar encaminhamentos quanto às questões suscitadas pelo agente de apoio à educação infantil com o estágio probatório em curso;

e) divulgar as notas do agente de apoio à educação infantil, em estágio probatório, nos prazos definidos no § 1º do art. 9º desta Lei, e julgar, quando for o caso, os respectivos recursos.

§ 1º O recurso de que trata o inciso IV, com as razões e respectivas documentações, poderá ser interposto em até quinze dias depois da divulgação do registro de pontos anual, conforme os critérios definidos nos arts. 13 a 16 desta Lei.

§ 2º Confirmada a caracterização da ação ou omissão que configurou uma desconformidade, nos termos do inciso IV, sem referência a nomes, o Núcleo de Gestão de Carreira efetuará o registro de seu conteúdo, com o fim de marcar o precedente.

§ 3º O recurso de que trata o inciso V, com as razões e respectivas documentações, poderá ser interposto em até quinze dias depois da divulgação das notas do estágio probatório, conforme prevê o § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 29. O Núcleo de Gestão de Carreira observará a seguinte composição:

I - um (1) agente de apoio à educação infantil, indicado pelo sindicato com representação da categoria;

II - dois (2) representantes, indicados pela SME, sendo um deles diretor de escola de educação infantil.

§ 1º Os membros do Núcleo de Gestão de Carreira terão mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O funcionamento, as demais competências e a estrutura do Núcleo de Gestão de Carreira serão definidos em regimento interno, aprovado pelo Prefeito, sob a forma de decreto.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

SEÇÃO I

DA ESCALA POR CLASSES

Art. 30. A escala por classes na carreira do agente de apoio à educação infantil é composta pela multiplicação dos coeficientes de classe referidos no inciso II pelo padrão referencial indicado no inciso I.

I - o padrão referencial, segundo a carga horária de quarenta horas semanais, corresponde a R\$ 1.024,67 (um mil, vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos);

II - os coeficientes de classe são os seguintes:

- a) primeira classe: 1,00;
- b) segunda classe: 1,02;
- c) terceira classe: 1,04;
- d) quarta classe: 1,06;
- e) quinta classe: 1,08;
- f) sexta classe: 1,10;
- g) sétima classe: 1,12;
- h) oitava classe: 1,14;
- i) nona classe: 1,16;
- j) décima classe: 1,18.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR GRAU DE TITULAÇÃO

Art. 31. O adicional por grau de titulação constitui a linha de habilitação do agente de apoio à educação infantil, em curso reconhecido pelo Ministério de Educação e será considerado na seguinte proporção:

I - grau 1 (um): escolaridade em nível médio, modalidade normal;

II - grau 2 (dois): escolaridade em nível superior, com aderência à área da educação;

III - grau 3 (três): escolaridade em nível superior, com aderência à área da educação, mediante indução na área de educação infantil;

IV - grau 4 (quatro): escolaridade em nível de pós-graduação, grau especialização, com aderência à área da educação;

V - grau 5 (cinco): escolaridade em nível de pós-graduação, grau especialização, com aderência à área de educação infantil, mediante indução;

VI - grau 6 (seis): escolaridade em nível de pós-graduação, grau mestrado, com aderência à área da educação;

VII - grau 7 (sete): escolaridade em nível de pós-graduação, grau mestrado, com aderência à área de educação, mediante indução;

VIII - grau 8 (oito): escolaridade em nível de pós-graduação, grau doutorado, com aderência à área de educação.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeitos de aplicação deste artigo, como indução, a indicação de área, cursos ou linha de pesquisa, pela SME, com base em diagnóstico de demanda, para desenvolvimento de capacitação, tanto em grau de especialização como de mestrado.

Art. 32. A escala de adicional por grau de titulação, conforme Tabela "B" do Anexo II, terá como referência percentual a ser calculado sobre o vencimento básico inicial da carreira, na seguinte ordem:

I - grau 2 (dois): 10% (dez por cento);

II - grau 3 (três): 20% (vinte por cento);

III - grau 4 (quatro): 25% (vinte e cinco por cento);

IV - grau 5 (cinco): 30% (trinta por cento);

V - grau 6 (seis): 40% (quarenta por cento);

VI - grau 7 (sete): 45% (quarenta e cinco por cento);

VII - grau 8(oito): 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O percentual do adicional por grau de titulação, previsto neste artigo, não é acumulativo, cessando o pagamento do adicional do grau anterior quando da mudança para grau superior.

§ 2º O adicional por grau de titulação não integra o vencimento básico do agente de apoio à

educação infantil, mas compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 3º A incorporação à remuneração do adicional por titulação dar-se-á após cinco anos de atividade de apoio à educação infantil, no exercício do respectivo grau.

Art. 33. A mudança do adicional por grau de titulação é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for apresentada e protocolada junto à SME, mesmo durante o estágio probatório.

Parágrafo Único - A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR COMPOR O NÚCLEO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art. 34. O servidor designado para compor o Núcleo de Gestão de Carreira fará jus a uma gratificação, nos termos definidos no Anexo II, Tabela "C".

§ 1º O servidor designado, em caráter de substituição, para atuar no Núcleo de Gestão de Carreira, terá direito ao pagamento proporcional do valor referente à gratificação, conforme o tempo da respectiva atuação.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga durante o período de designação, não se incorporando ao vencimento básico do servidor e não compondo a remuneração de contribuição previdenciária.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR

Art. 35. O agente de apoio à educação infantil, com graduação na área de educação, desde que designado para o exercício de direção de escola de educação infantil, perceberá a gratificação prevista na Lei do Plano de Carreira do Profissional do Magistério Público.

Parágrafo Único - O exercício da função gratificada de que trata este artigo observará, para fins de incorporação e agregação, o que prevê as disposições do art. 136 do Estatuto do Servidor Público.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL E DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. O agente de apoio à educação infantil perceberá o adicional e o avanço por tempo de serviço de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE CARGO DE AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 37. O número, as atribuições e as competências funcionais do cargo de agente de apoio à educação infantil constam no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. O cargo de atendente de creche, a partir da vigência desta Lei, passa a denominar-se agente de apoio à educação infantil.

§ 1º O titular do cargo de atendente de creche deve optar, até o dia 31 de março de 2011, pelo exercício de uma das seguintes posições funcionais:

I - agente de apoio à educação infantil, com jornada reduzida, observado o sistema de remuneração determinado no Anexo III;

II - agente de apoio à educação infantil, com jornada plena, mediante ingresso na carreira, observadas as condições laborais, orgânicas e remuneratórias previstas nesta Lei.

§ 2º A opção prevista no § 1º deste artigo é irreversível.

§ 3º A posição funcional referente ao agente de apoio à educação infantil, com jornada reduzida, prevista no inciso I do § 1º deste artigo, deixará de existir com a respectiva vacância dos cargos.

§ 4º O posterior provimento do cargo de agente de apoio à educação infantil, após a situação prevista no § 3º, será feito com a observância das condições funcionais, laborais e

remuneratórias descritas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 5º O cargo de agente de apoio à educação infantil, com jornada plena, terá vencimentos conforme Anexo II, Tabela "A".

Art. 39. O atendente de creche que optar pela posição funcional referida no inciso II do § 1º do art. 38 será enquadrado nas classes previstas nesta Lei, considerando para cada ano completo de efetivo tempo de serviço no cargo, dois pontos.

Parágrafo Único - A escala de enquadramento nas classes observará:

I - primeira classe: até seis pontos;

II - segunda classe: entre 7 (sete) e 10 (dez) pontos;

III - terceira classe: entre 11 (onze) e 15 (quinze) pontos;

IV - quarta classe: entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) pontos;

V - quinta classe: entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) pontos;

VI - sexta classe: entre 26 (vinte e seis) e 30(trinta) pontos;

VII - sétima classe: entre 31 (trinta e um) e 35 (trinta e cinco) pontos;

VIII - oitava classe: entre 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) pontos;

IX - nona classe: mais de 40 (quarenta) pontos.

Art. 40. O atendente de creche que optar pela posição funcional indicada no inciso II do § 1º do art. 38 será enquadrado, para fins de recebimento do adicional de grau por titulação, de acordo com a sua formação na data da vigência desta Lei, tendo em conta os critérios definidos no art. 31.

§ 1º Todos os portadores de diploma de graduação em nível superior, independente de ter aderência à área de educação, para fins de enquadramento, serão posicionados no grau 3 (três).

§ 2º O pagamento do adicional de grau por titulação previsto no art. 31 desta Lei, em face do enquadramento referido neste artigo, substitui a gratificação de estímulo prevista no art. 2º da Lei nº 3.342, de 8 de abril de 1992.

§ 3º A incorporação do adicional de que trata este artigo dar-se-á após o exercício de 5 (cinco) anos de atividade de apoio à educação infantil, no respectivo grau.

§ 4º Computar-se-á, para fins de aplicação da norma prevista no § 3º deste artigo, o tempo da respectiva titulação averbada anterior à vigência desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O agente de apoio à educação infantil não pode exercer a atividade de direção de escola por prazo superior a quinze anos.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo não retroage aos mandatos de direção de escola já exercidos por atendentes de creche, sendo computado somente a partir da vigência da presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 43. Revoga-se as seguintes Leis e dispositivos legais:

I - item Atendente de Creche, da tabela constante no art. 8º da Lei nº [2.213](#), de 29 de junho de 1984;

II - item Atendente de Creche constante no Anexo II da Lei nº [2.213](#), de 29 de junho de 1984;

III - Lei nº [2.419](#), de 5 de fevereiro de 1986;

IV - Lei nº [2.551](#), de 27 de novembro de 1987;

V - item Atendente de Creche constante no Anexo III da Lei nº [2.600](#), de 20 de julho de 1988;

VI - item Atendente de Creche da tabela constante no art. 1º da Lei nº [2.719](#), de 21 de junho de 1989;

VII - Arts. 3º e 4º da Lei nº [3.342](#), de 8 de abril de 1992;

VIII - item Atendente de Creche da tabela constante do § 2º, do art. 2º da Lei nº [3.658](#) de 29 de dezembro de 1992;

IX - item Atendente de Creche da tabela constante do art. 3º da Lei nº [3.787](#), de 12 de novembro de 1993;

X - item Atendente de Creche do Anexo III da Lei nº [3.181](#), de 9 de setembro de 1991;

XI - item Atendente de Creche da tabela constante do art. 1º da Lei nº [4.008](#), de 19 de julho de 1995;

XII - Lei nº [4.313](#), de 16 de novembro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de fevereiro de dois mil e onze (11.2.2011).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Aloísio Zimmer Júnior
Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Paulo Roberto Ritter
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

Denominação do cargo	Plano	Regime	Número
		de cargos	
=====			
Agente de Apoio à Educação Infantil	Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Ag. de Apoio à Educação Infantil	Estatutário	465

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar atividades de cuidado, zelo e desenvolvimento de crianças na faixa de zero a três anos e onze meses; orientar a construção do conhecimento; elaborar e desenvolver projetos pedagógicos auxiliares e complementares e preparar o material pedagógico correspondente; planejar e executar ações didáticas e avaliar o desempenho das crianças; organizar e realizar atividades que estimulem o desenvolvimento biopsicomotor, e outros trabalhos de orientação ao pleno desenvolvimento da criança.

b) Descrição Analítica:

1. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
2. preservar os princípios, ideias e fins da educação infantil brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
3. pelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do agente de apoio à educação infantil previstos nesta Lei;
4. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta do estabelecimento de ensino;
5. conhecer o desenvolvimento integral da criança (aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais), propondo estratégias que promovam o pleno desenvolvimento da criança e seu preparo para o exercício da cidadania;
6. colaborar e propor atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
7. acompanhar permanentemente o desempenho da criança, trabalhando potencialidades e dificuldades das crianças, observando a socialização, a linguagem, o desenvolvimento motor e o raciocínio lógico;
8. trabalhar atividades para desenvolver capacidades motoras, capacidades emocionais e capacidades intelectuais das crianças;
9. explicar atividades propostas;
10. cantar músicas;
11. criar espaços para brincadeiras e brincar com as crianças;
12. contar e elaborar estórias com as crianças;
13. dramatizar estórias e músicas;

14. desenvolver e orientar atividades artísticas;
15. modelar massas e argila;
16. colar e/ou recortar materiais;
17. desenhar;
18. pintar;
19. escrever letras e números;
20. conversar com as crianças;
21. construir regras com os alunos;
22. apresentar regras da escola;
23. orientar e criar atividades com jogos e brinquedos;
24. orientar atividades de desenho;
25. orientar manuseio de materiais;
26. mostrar e comentar filmes;
27. observar o estado geral das crianças, analisando suas necessidades e investigando seus interesses;
28. realizar e orientar higiene pessoal;
29. trocar fraldas e roupas das crianças, auxiliando-as na colocação de peças do vestuário;
30. organizar espaço para momento do sono e descanso, mantendo-o em ordem;
31. supervisionar momento do sono e descanso;
32. supervisionar refeições, servindo alimentação e alimentando as crianças;
33. supervisionar horário de recreação;
34. observar higiene e higienizar brinquedos;
35. demonstrar paciência, senso de organização, afetividade, versatilidade, sensibilidade;
36. cooperar em todas as atividades escolares que visem à melhoria da educação infantil do processo educativo;
37. atuar em atividades relacionadas a programas e/ou projetos especiais que promovam a aprendizagem de crianças;
38. cumprir as determinações administrativas e pedagógicas da Direção da Escola Infantil;
39. participar de reuniões;
40. participar de cursos, seminários e/ou encontros oportunizados pela Secretaria Municipal;
41. zelar permanentemente pelo cumprimento e aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;
42. assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
43. cumprir os horários estabelecidos pela jornada de trabalho;
44. responsabilizar-se pelas crianças no ambiente escolar;
45. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática funcional;
46. organizar o espaço físico escolar, com vistas a promover o desenvolvimento da criança e

- a sua interação com o outro;
- 47. registrar observações;
- 48. discutir resultados dos projetos;
- 49. elaborar relatórios.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: ensino médio completo, modalidade normal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal:

- a) posição funcional para o exercício do cargo definida no inciso II do § 1º do art. 38 desta Lei: 40 (quarenta) horas semanais;
- b) posição funcional para o exercício do cargo definida no inciso I do § 1º do art. 37 desta Lei: trinta (30) horas semanais.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, com prova teórica e prática, mediante metodologia definida em edital, a partir da natureza e complexidade do cargo.

ANEXO II

TABELA "A"

ESCALAS REMUNERATÓRIAS - JORNADA PLENA

Classe	Escala	40 HORAS
1	1	R\$ 1.024,67
2	1,02	R\$ 1.045,16
3	1,04	R\$ 1.065,66
4	1,06	R\$ 1.086,15
5	1,08	R\$ 1.106,64
6	1,10	R\$ 1.127,14
7	1,12	R\$ 1.147,63

8	1,14	R\$ 1.168,12
-----	-----	-----
9	1,16	R\$ 1.188,62
-----	-----	-----
10	1,18	R\$ 1.209,11
_____	_____	_____

TABELA "B"
 ESCALA DE ADICIONAL DE GRAU POR TITULAÇÃO

	BÁSICO		40 Horas	

			R\$ 1.024,67	
=====+=====	=====+=====	=====+=====	=====+=====	=====+=====
Grau por Titulação	1	0%	R\$ -	

	2	10%	R\$ 102,47	

	3	20%	R\$ 204,93	

	4	25%	R\$ 256,17	

	5	30%	R\$ 307,40	

	6	40%	R\$ 409,87	

	7	45%	R\$ 461,10	

	8	50%	R\$ 512,34	
_____	_____	_____	_____	_____

TABELA "C"
 GRATIFICAÇÕES

.....	VALOR
Membro do Núcleo de Gestão de Carreira.....	R\$ 850,00

ANEXO III
 DO CARGO DE AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL POSIÇÃO FUNCIONAL UM
 CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS E REMUNERATÓRIAS

DESCRIÇÃO.....	CARACTERÍSTICA
Carga horária.....	Trinta horas semanais
Vencimento básico.....	R\$ 906,68
Avanços Trienais.....	Estatuto do Servidor Público
Adicional de quinze e vinte e cinco por cento.....	Estatuto do Servidor Público
Gratificação de Estímulo.....	Art. 2º da Lei 3.342 , de 8 de abril de 1992